



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 194/2019

Divulgação: Terça-feira, 05 de novembro de 2019.

Publicação: Quarta-feira, 06 de novembro de 2019.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Diligências.....	03
Seção de Execução.....	05
Seção de Acórdãos.....	08
Auditorias da Justiça Militar.....	13
Auditoria da 8ª CJM.....	13

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA)  
EM 30 DE OUTUBRO DE 2019 - QUARTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz e Carlos Vuyk de Aquino.

Ausente, justificadamente, o Ministro José Barroso Filho.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

### MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Com a palavra, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fez referência ao Dia do Ministério Público Militar e do Código de Justiça Militar de 1920, que, hoje, 30 de outubro, completam 99 anos, proferindo a seguinte homenagem às datas comemorativas:

*Senhor Ministro-Presidente,*

*Senhor Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho,*

*Senhor Defensor Público Federal, Dr. Afonso do Prado.*

#### *Código de Justiça Militar de 1920 e Dia do Ministério Público Militar-30.10.2019*

*Há exatos 99 anos foi editado o Decreto 14.450, de 30.10.1920, que instituiu o primeiro Código de Justiça Militar deste país.*

*A norma, de caráter inovador – até então o regramento procedimental na Justiça Castrense era determinado por normatização interna do Supremo Tribunal Militar (o Regulamento Processual Criminal de 1895) – além de estabelecer o trâmite processual no âmbito da Justiça especializada, é conhecida como marco democrático no cenário nacional.*

*Promulgado pelo Presidente Epitácio Pessoa, que tinha como Ministro da Guerra João Pandiá Calogeras, o Código representou a modernização da Justiça Militar da União. Participaram ativamente de sua elaboração, o Auditor de Guerra João Pessôa e diversos outros Auditores, e os Comandos do Exército e da Armada, além de parlamentares e juristas.*

*O primeiro grande marco se referiu à criação do Ministério Público Militar (MPM). Em que pese a legislação histórica já apontar sobre instituição similar ao Parquet das Armas no Alvará de 1640, que criou os Conselhos de Guerra, e no Regimento de 1643, os cargos de Procurador-Geral e Promotores da Justiça Militar foram pela primeira vez criados na norma de 1920. Tal inovação, considerada um progresso, é resultante de duas tradições político-jurídicas que se convergiram no vórtice da segunda década do século XX. Uma delas deriva destas terras. A ideia de instituir na Justiça Castrense um órgão com a dupla função de fiscalizar a lei e promover a ação penal já havia sido introduzida no debate político em 1850 por Nabuco de Araújo, o qual apresentou um*

*projeto de lei que visava estabelecer nos Conselhos de Justiça uma Promotoria Pública. O Anteprojeto Magalhães Castro (1860), fruto da Comissão instituída no âmbito do Exército, já previa a figura do Promotor Público de Justiça Criminal Militar. A comunidade jurídica nacional, liderada por Ruy Barbosa, clamava para instituir o Ministério Público Militar. Assim, diversos projetos foram apresentados e debatidos no Congresso Nacional desde o início da República.*

*A segunda tradição adveio do estrangeiro. Os políticos Epitácio Pessoa e João Pandiá Calógeras compuseram a delegação brasileira que participou na Conferência de Paz de Paris em 1919. Trouxeram o que havia de mais moderno no Direito Militar Europeu. Lá, puderam se inteirar sobre os mais avançados conceitos concernentes ao direito militar para, uma vez regressos, aplicá-los aqui.*

*Em 1919 o Governo havia contratado a Missão Militar Francesa, cujos resultados já se notavam na área de ensino, aperfeiçoamento e estado-maior. A política do Café-com-Leite era dominada pelo Partido Republicano Paulista e o Partido Republicano Mineiro. A economia se sustentava em produtos primários, 90% da população vivia no meio rural, o índice de analfabetos chegava a 64%.*

*A adoção do novo Código atendia a política de modernização do Exército e da Marinha, com a implantação do Serviço Militar em 1916, mediante convocação e sorteio. A aplicação da justiça constituía um fator indispensável para a manutenção da disciplina.*

*O Código de Processo Penal e Organização Judiciária de 1920 instituiu o Ministério Público Militar e a Advocacia de Ofício, extinguiu os Conselhos de Investigação e de Guerra. Formatou o IPM e os Conselhos de Justiça, deu rito especial ao processo de deserção, aperfeiçoou o sistema de recursos, inclusive com o Agravo, deu similaridade à lei processual comum e instituiu a correição sistemática dos processos findos. Criou os cargos no MP – Procurador-Geral junto ao STM, Promotores Militares nas 12 Circunscrições de JM e de Advocacia de Ofício em todo o país, que contava com cerca de 30 milhões de habitantes e o serviço público 186.075. O efetivo legal do Exército era de 42.9776, e da Marinha 5.800 homens, mas havia elevado número de claros.*

*A História do MPM registra sua notável atuação em diversos episódios relevantes da vida nacional desde 1920: a Revolta dos “18 do Forte Copacabana” (1922), Revolta de São Paulo (1924), Coluna Prestes (1924), Revolução de 1930, Revolução Paulista de 1932, Intentona Comunista (1935), dentre outros. Durante a Segunda Guerra Mundial, membros do MPM acompanharam a Força Expedicionária Brasileira à Itália, comissionados em postos de oficiais nas duas Auditorias de Campanha e no Conselho Supremo de Justiça no qual teve assento o procurador-Geral Washington Vaz de Mello, nomeado General de Divisão.*

*A Instituição ministerial aperfeiçoou-se e evoluiu ao longo dos anos, consagrando-se como defensora da ordem jurídica na Constituição da República de 1988. Integra o Ministério Público da União desde a Carta de 1946, ao lado do MP Federal, MP do Trabalho e MP do Distrito Federal e Territórios. A um ano do seu primeiro centenário, o MPM, cujo corpo é agora definido por estruturas historicamente robustas, executa o seu dever de servo da Lei, o qual se cumpre ininterruptamente desde 1920.*

*A segunda grande inovação diz respeito à criação da denominada Advocacia de Ofício – primeiro órgão de defesa pública do país – reconhecida como precursora da atual Defensoria Pública da União. Dispõe o art. 183 que para cada uma das Circunscrições Judiciárias, o Governo nomearia um*

*advogado incumbido de patrocinar as casas em que fossem réus as “praças de pret”. Determinou, também, a percepção de gratificação pelo exercício da função.*

*Que os ideais de justiça preconizados desde o Código de Justiça Militar de 1920 se propaguem em nossa sociedade, com vistas a um futuro próspero e digno das instituições que formam o alicerce do Sistema Judiciário Militar pátrio.*

Na mesma oportunidade, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fez alusão à visita realizada por ele, em 25 de outubro, juntamente com o Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ao Colégio Militar de Curitiba/PR, proferindo breves considerações:

#### **MINISTROS DO STM VISITAM O COLÉGIO MILITAR DE CURITIBA**

*No dia 25.10.2019, acompanhando o eminente Ministro Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos, visitei o nobre Colégio Militar de Curitiba, onde fomos recepcionados pela Guarda de Honra e a Guarda de Lanceiros do Grêmio da Cavalaria, seguido de uma impecável Formatura Geral.*

*Com origem na criação do Sistema Colégio Militar do Brasil – cujo primeiro se estabeleceu na cidade do Rio de Janeiro-RJ em 9.3.1889 – essa Escola, desde sua efetivação, em 15.12.1958, revelou ao Brasil grandes autoridades, mas, sobretudo, íntegros cidadãos.*

*O Colégio funcionou de forma ininterrupta de 21.4.1959 até o ano de 1988, quando suas atividades foram suspensas. Retornou no ano de 1995 e iniciou a atual e brilhante fase de sua história.*

*Dele saíram importantes chefes militares, como o Gen Ex Luís Carlos Gomes Mattos, Ministro do Superior Tribunal Militar – Corte da qual integro – primeiro ex-aluno deste CMC a ascender ao generalato. Outros nobres exemplos são o Alte Esq Alípio Jorge Rodrigues da Silva, além do Brig Ar Gromori Vasconcellos de Andrade, Oficial General da nossa Força Aérea Brasileira. Outros 26 Oficiais-Generais das Forças Armadas cursaram o Colégio Militar de Curitiba.*

*Instituído com as finalidades preparatória e assistencial, hoje os estudantes formados nos Colégios Militares são reconhecidos por sua dedicada aplicação aos estudos, além da compreensão dos sentimentos de integridade, lealdade, civismo, hombridade e altruísmo. Destaque-se a preocupação na formação de jovens criativos, porém, responsáveis quanto à formação intelectual e ao papel que ocupam e ocuparão na sociedade.*

*A preparação se refere não só às carreiras das armas, como para a vida, o que demonstra a capacitação em busca da honra e da realização pessoal em qualquer profissão que vierem a escolher. Nesse sentido, imprescindível destacar a aprovação nos mais difíceis processos seletivos das Universidades do Brasil.*

*A assistência, antes deferida exclusivamente aos dependentes de integrantes das Forças Armadas em virtude das peculiaridades da profissão, atualmente foi ampliada de forma a abranger, também, crianças e adolescentes oriundos do meio civil, os quais com tão pouca idade já são submetidos a difícil exame admissional.*

*O privilégio de integrar o corpo discente de tão nobre Estabelecimento de Ensino é para poucos. Aqueles que ingressam representam o que há de melhor, em termos intelectuais e éticos, da juventude de nossa sociedade.*

*Atualmente, o CMC conta com 802 alunos, 40 professores e 60 oficiais. É comandado pelo Coronel de Artilharia*

*Guilherme Azambuja Carrilho do Rego Barros.*

Na sequência, o Ministro Presidente, em nome da Corte, endossou às homenagens proferidas pelo Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ parabenizando o Ministério Público Militar pela significativa data.

Logo após, o Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS, em nome dos Ministros oriundos da Força Terrestre, saudou todos os integrantes do Ministério Público Militar, ressaltando a parceria existente entre seus membros e o Poder Judiciário em prol de uma melhor Justiça. No ensejo, para finalizar, lembrou que, na data de hoje, 30 de outubro, é comemorado o Dia do Material Bélico, um dos quadros do Exército brasileiro, cumprimentando a todos que compõem o respectivo quadro.

Por fim, pedindo a palavra, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, em nome do Ministério Público Militar, agradeceu as palavras de homenagem à Instituição, destacando a integração e o funcionamento exemplar entre o Ministério Público Militar e a Justiça Militar da União.

#### JULGAMENTOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001076-83.2019.7.00.0000.**  
RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS.  
**EMBARGANTE:** ALEXANDRO MARQUES DE OLIVEIRA.  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:**  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, deu provimento parcial aos Embargos de Declaração para suprir as omissões quanto à aventada prescrição, bem como quanto à incompetência da Justiça Militar da União na espécie, mas sem lhes atribuir qualquer efeito infringente do Acórdão hostilizado, o qual, em consequência, resta integralmente mantido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000909-66.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **RECORRENTE:** RIPARO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. ADVOGADA: FÁTIMA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA. **RECORRIDOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, CARLOS FELIPPE RODRIGUES TEIXEIRA MORAES e ANDRÉA BARREIRA DE SOUZA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para manter inalterada a Decisão do MM. Juízo da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, que rejeitou a Petição relativa à proposição de Ação Penal Privada Subsidiária da Pública, formalizada em desfavor do 1º Ten Ex CARLOS FELIPPE RODRIGUES TEIXEIRA MORAES e da 1º Ten R2 Ex ANDRÉA BARREIRA DE SOUZA, pela prática do crime previsto no art. 324 do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001157-32.2019.7.00.0000.**  
RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES

TEIXEIRA ROCHA. **EMBARGANTE:** WASHINGTON SILVA NUNES DE AVELAR. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.  
**EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União, atuando em favor do ex-Sd Ex WASHINGTON SILVA NUNES DE AVELAR, por inexistir omissão, mantendo na íntegra o Acórdão hostilizado, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

A Sessão foi encerrada às 14h35.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 05/11/2019, sob a presidência do Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO)

CLEUSA DE FÁTIMA ALVES DIAS TAVARES SANTOS  
Secretária do Tribunal Pleno, em exercício

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

**AGRAVO INTERNO Nº 7001243-03.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

AGRAVADOS: JOSÉ MURILO RAMOS e WILSON SALES.

ADVOGADO: Dr. WAGNER JÚLIO MAGALHÃES FERREIRA – OAB/RJ nº 137.326.

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar contra o despacho que admitiu os Embargos de Nulidade nº 7000838-64.2019.7.00.0000, opostos pela Defesa de WILSON SALES e de JOSÉ MURILO RAMOS, ambos Cel Rrm Aer, representados em juízo pelo advogado Dr. Wagner Júlio Magalhães Ferreira, OAB/RJ nº 137.326.

Em suas razões de inconformismo, o douto representante do *Parquet* Militar sustenta a intempestividade quando da interposição do recurso defensivo, tendo sustentado que o início do prazo recursal deveria ser contado a partir da publicação do acórdão condenatório (Evento 1, arquivo 111, fl. 3.696, Apelação nº 0000043-22.2011.7.01.0101), conforme regência da Lei nº 11.419/2006, e não a partir da intimação pessoal do advogado das partes.

Ao fim, requer a não admissibilidade do recurso manejado pela parte *ex adversa*, com a consequente declaração do trânsito em julgado do acórdão lavrado na mencionada Apelação.

Conforme previsão regimental, abra-se vista dos autos à Defesa, a fim de oportunizar a apresentação de contrarrazões em face do Agravo ministerial, no prazo de quinze dias (art. 118, § 1º, parte final, do RISTM).

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2019.

Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

Ministro-Relator

**HABEAS CORPUS Nº 7001224-94.2019.7.00.0000**

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

PACIENTE: ERICK DOUGLAS DOS SANTOS BARBOSA.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - BAGÉ/RS.

**DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor do ex-SD FN ERICK DOUGLAS DOS SANTOS BARBOSA, que responde à Ação Penal Militar nº 7000023-56.2019.7.03.0203, por entender presente o constrangimento ilegal decorrente da aplicação imediata da tese, ainda não transitada em julgado, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, em curso nos autos da Petição nº 000425-51.2019.7.00.0000, com a concessão de medida liminar, para manter o feito sobrestado até o pronunciamento definitivo do STM, ou, subsidiariamente, pela incompetência do Conselho de Justiça para julgar réu civil.

Na espécie, o paciente denunciado pelo Ministério Público Militar, como incurso nas penas do art. 311 do Código Penal Militar, em 26/11/2018, teria apresentado Papeleta de Recomendação Médica falsificada, alterando os dias de repouso domiciliar, prescritos pela 1ª Ten Cristiane de Paula Dias, médica da Policlínica Naval do Rio Grandre (PNRG), de 3 (três) para 10 (dez) dias, com o objetivo de justificar sua ausência na OM.

Narra a impetrante ter a Denúncia sido recebida em 30/1/2019, sendo designada para o dia 27/2/2019 a audiência de qualificação do acusado e oitiva das testemunhas arroladas pelo MPM (evento 2).

Em 1º/3/2019 foi instaurado o incidente de insanidade mental nº 7000050-39.2019.7.03.0203/RS. Houve comunicação de que o acusado foi licenciado em 23/8/2019 (evento 81), e, em razão disso, na data de 19/9/2019 sobreveio decisão do Juiz Federal aplicando, imediatamente, a tese prevalente em incidente de resolução de demandas repetitivas, para manter a competência do Conselho Permanente de Justiça para a Marinha (evento 83). Contra o ato do magistrado insurgiu-se a Defesa.

A Defensoria Pública sustenta, em síntese, que:

*"(...) quando há flagrante ilegalidade, observável primo oculi, sem a necessidade de dilação probatória, como ocorre no presente caso, sempre será cabível a impetração do "remédio heroico", não havendo que se falar, nessas hipóteses, de inadequação da via eleita.*

*Restringir o manejo dessa ação constitucional, com a devida licença, é violar direito fundamental do cidadão estabelecido na Lei Maior. Por essa razão, e na melhor técnica processual, com esteira em dispositivo expresso da Carta Magna, é que se oferta a presente ação constitucional penal. (...)*

**DA MEDIDA LIMINAR**

*A plausibilidade do direito pleiteado encontra sua fundamentação já exposta nos itens acima, os quais demonstraram o constrangimento ilegal decorrente da aplicação imediata de tese ainda não transitada em julgada, bem como da incompetência do Conselho de Justiça para julgar réu civil.*

*Ademais, a tutela perseguida reveste-se de óbvia urgência, uma vez que o acusado está sofrendo o constrangimento de figurar como réu na presente ação penal militar.*

*Assim, por estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, é de se deferir medida liminar para cassar a decisão impugnada, suspendendo o feito até trânsito em julgado do IRDR, em curso nos autos da Petição nº 000425- 51.2019.7.00.0000, ou, subsidiariamente, deferir medida liminar mantendo o feito sobrestado até o pronunciamento definitivo do STM. (grifo nosso).*

**DO MÉRITO**

*Requer seja confirmada pelo Tribunal a liminar concedida, concedendo-se, em definitivo, a ordem de habeas corpus, ou sua concessão em julgamento colegiado, para que seja suspenso o processo até o trânsito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, admitidos nos autos da Petição nº 000425-51.2019.7.00.0000, para só então aplicar a tese definitiva ali firmada, tudo conforme os arts. 313 c/c 982, inciso I e parágrafo 5º, ambos do CPC/15."*

Alegou o impetrante, ainda, a impossibilidade de submissão de civis a julgamento pelo Conselho Permanente de Justiça.

*"Por outro prisma, salienta-se que o paciente não mais ostenta a qualidade de militar, mas civil, conforme informado no evento 81, razão pela qual a Defesa repisa a tese de que réu civil não pode ficar sujeito a um poder jurisdicional pleno - como o do CPJ, que pode inclusive imiscuir-se em questões técnicas como dosimetria da pena - por parte de militares da ativa, o que o coloca numa situação não isonômica em relação aos réus de processos penais de outras esferas de jurisdição (federal comum, eleitoral e estadual).*

*(...) Ainda, não se pode confundir as regras sobre o tempo de crime com as regras de competência processual. A qualidade de militar ao tempo do crime pode ser relevante para, atendidos os requisitos do CPM, caracterizar o crime militar e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Militar da União. A definição do órgão da Justiça Militar da União responsável por processar e julgar a ação penal, todavia, submete-se aos arts. 27 e 30 da Lei nº 8.457/92, que não deixam dúvida: os civis e os militares acusados juntamente com civis são processados e julgados **monocraticamente** pelo juiz federal da Justiça Militar; os militares, pelos Conselhos de Justiça.*

*Caso contrário, o CPJ acabaria por **processar e julgar** civis (ainda que tenham passado a essa condição após o início do processo penal militar), o que violaria frontalmente o disposto no art. 27 da LOJM (redação dada pela Lei nº 13.774/2018).*

*Nesse sentido, requer a DPU seja cassada a decisão que aplicou a tese prevalente nos autos da Petição nº 000425-51.2019.7.00.0000, que admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para manter a competência do CPJ-MB para processar e julgar o presente caso, uma vez que se trata de paciente civil."*

**Relatado o essencial, decido.**

A impetrante requereu, liminarmente, a cassação da decisão impugnada, suspendendo o feito até o trânsito em julgado do IRDR, em curso nos autos da Petição nº 000425-51.2019.7.00.0000, ou, subsidiariamente, o deferimento da medida liminar para manter o feito sobrestado até o pronunciamento definitivo do STM.

Verifico *in specie* não ter a impetrante logrado êxito em demonstrar ilegalidade, abuso de direito ou constrangimento ilegal, requisitos essenciais para a concessão do pleito liminar. Logo, inexistente *fumus boni iuris* ou *periculum in mora* aptos a amparar a medida preambular ora requerida.

Ademais, os argumentos ora expendidos, no intuito de se obter a liminar, confundem-se com o *meritum causae* trazido à cognição desta Corte.

Pelo exposto, não tendo o impetrante demonstrado pressuposto essencial da medida, e, ainda, por constatar que a tese de fundo se confunde com o próprio mérito, diante de seu cunho satisfativo, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Desnecessária a solicitação de esclarecimentos à autoridade apontada como coatora, conforme dispõe o §2º do art. 88 do RISTM, uma vez que todas as informações pertinentes constam do sistema

e-Proc.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, e, em seguida, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2019.

Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Ministra Relatora

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

### DESPACHOS E DECISÕES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001171-16.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

EMBARGANTE: WILSON SALES.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. WAGNER JULIO MAGALHÃES FERREIRA, OAB/RJ nº 137.326.

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por WILSON SALES contra o acórdão desta Corte lavrado nos autos da Exceção de Suspeição nº 7000279-10.2019.7.00.0000, em desfavor da Dra. Maria Placidina de Azevedo Barbosa Araujo, Juíza Federal titular da 2ª Auditoria da 1ª CJM, cujo julgamento se deu no dia 15 de agosto de 2019.

O referido aresto foi publicado no diário de justiça eletrônico do dia 18 de setembro de 2019, conforme evento nº 66 da citada exceção de suspeição.

Descontado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 e disponibilizado no e-Proc sem que a Defesa se manifestasse para configurar a intimação, essa passou a ser tácita a partir do dia 1º de outubro de 2019, momento em que se iniciou o prazo recursal.

Ocorre que a Defesa só opôs os presentes Embargos de Declaração em 15 de outubro de 2019 (evento nº 73 da Exceção de Suspeição nº 7000179-55.2019.7.00.0000).

Considerando que o prazo para oposição dos aclaratórios é de 5 (cinco) dias, a teor do art. 125 do RISTM, restou intempestivo o presente recurso.

Corroborando tal entendimento a certidão lançada no evento nº 73 da mencionada exceção de suspeição, lavrada pela Secretaria Judiciária, cujo teor é o seguinte:

*CERTIFICO, para fins de direito, que em 07/10/2019, decorreu o prazo previsto no art. 125 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, sem manifestação da Defesa. Dou fé.*

Tendo em vista que os prazos recursais são contínuos, peremptórios e improrrogáveis, bem como já transcorreu lapso temporal entre a intimação da parte (01/10/2019) e a propositura dos presentes embargos de declaração (15/10/2019) superior ao estabelecido no art. 125 do RISTM, forçoso reconhecer que o recurso é intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de embargos de declaração, por ser manifestamente intempestivo, nos termos do artigo 12, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. R. I.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2019.

Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

Relator

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001170-31.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

EMBARGANTE: WILSON SALES.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. WAGNER JULIO MAGALHÃES FERREIRA, OAB/RJ nº 137.326.

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por WILSON SALES contra o acórdão desta Corte lavrado nos autos da Exceção de Suspeição nº 7000179-55.2019.7.00.0000, em desfavor do Dr. Sidnei Carlos Moura, Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 1ª CJM, cujo julgamento se deu no dia 15 de agosto de 2019.

O referido aresto foi publicado no diário de justiça eletrônico do dia 18 de setembro de 2019, conforme evento nº 53 da citada exceção de suspeição.

Descontado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 e disponibilizado no e-Proc sem que a Defesa se manifestasse para configurar a intimação, essa passou a ser tácita a partir do dia 1º de outubro de 2019, momento em que se iniciou o prazo recursal.

Ocorre que a Defesa só opôs os presentes Embargos de Declaração em 15 de outubro de 2019 (evento nº 60 da Exceção de Suspeição nº 7000179-55.2019.7.00.0000).

Considerando que o prazo para oposição dos aclaratórios é de 5 (cinco) dias, a teor do art. 125 do RISTM, restou intempestivo o presente recurso.

Corroborando tal entendimento a certidão lançada no evento nº 64 da mencionada exceção de suspeição, lavrada pela Secretaria Judiciária, cujo teor é o seguinte:

*CERTIFICO, para fins de direito, que em 07/10/2019, decorreu o prazo previsto no art. 125 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, sem manifestação da Defesa. Dou fé.*

Tendo em vista que os prazos recursais são contínuos, peremptórios e improrrogáveis, bem como já transcorreu lapso temporal entre a intimação da parte (01/10/2019) e a propositura dos presentes embargos de declaração (15/10/2019) superior ao estabelecido no art. 125 do RISTM, forçoso reconhecer que o recurso é intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de embargos de declaração, por ser manifestamente intempestivo, nos termos do artigo 12, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. R. I.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2019.

Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

Relator

#### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001214-50.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMAÃES TEIXEIRA ROCHA.

EMBARGANTE: JOÃO VITOR BUENO DE ANDRADE MORAES.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública da União contra o Acórdão prolatado por esta Corte Castrense nos autos do Recurso de Apelação nº 7000296-46.2019.7.00.0000, que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de nulidade suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e declarou nulos os atos processuais praticados sob a condução monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar da União, a partir da avocação para apreciar e julgar o feito, e reestabelecer a competência do Conselho Permanente de Justiça para o processamento e o julgamento da Ação Penal Militar nº 7000196-49.2018.7.09.0009, contra o voto do eminente Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA que a rejeitava, em virtude de a matéria se encontrar preclusa.

O Acórdão embargado restou assim ementado:

**"EMENTA: APELAÇÃO DA DEFESA. ENTORPECENTE. POSSE EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA PGJM. DECISÃO DO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. SUPRESSÃO DO CPJ. LICENCIAMENTO DO RÉU. SUPERVENIÊNCIA AOS FATOS. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA FIXADA NO MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DELITIVA. ACOLHIMENTO.**

*Determina-se o juiz natural competente para julgar o feito a condição do agente (militar ou civil) no momento da prática delitiva, conforme o brocardo do tempus comissi delict. De sorte que é irrelevante a perda da condição de militar no transcorrer da ação penal militar, haja vista que o juiz natural já fora fixado ao tempo da prática desautorizada.*

*Como o acusado era militar à época do injusto, compete ao Conselho Permanente de Justiça processar e julgar a quaestio, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.*

*Acolhe-se a preliminar de nulidade aventada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar da Decisão prolatada pelo Juiz Federal da Justiça Militar que afastou a competência do CPJ e avocou, de forma monocrática, a competência para atuar na ação penal. Assim, atrai-se a competência do Conselho Permanente de Justiça para o processamento e o julgamento da presente demanda.*

*Preliminar acolhida. Decisão por maioria."*

Conforme se extrai da Ata da Sessão de Julgamento, foi 1 (um) o voto dissidente no julgamento do Recurso, restando satisfeito o pressuposto de admissibilidade relativo à possibilidade jurídica do pedido, entendida por Ada Pellegrini Grinover como previsão normativa (*Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. 6ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2009. p. 63).

O Acórdão foi publicado no Diário de Justiça eletrônico de 3 de outubro de 2019, dele tomando ciência o Órgão ministerial nessa mesma data. A Defensoria Pública da União, intimada em 14 de outubro de 2019, opôs, tempestivamente, o presente Recurso em 24 de outubro de 2019.

Em suas Razões, a Defesa Pública pretende fazer prevalecer o entendimento da corrente minoritária, externado pelo voto da lavra do eminente Ministro Dr. José Coelho Ferreira, que fundamentou o não acolhimento da preliminar suscitada pelo *Custos Legis*, nos seguintes termos:

*"(...) no âmbito da Justiça Militar da União, após o final da instrução criminal em sede de processos ordinários, com a publicação do despacho de*

*intimação das partes para apresentação das alegações escritas, na forma do art. 428 do CPPM, as competências dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça para processar e julgar ações penais militares (inciso II do art. 9º do CPM), bem como a competência do Juiz Federal da Justiça Militar para processar e julgar civis ou militares processados juntamente com civis (incisos I e III do art. 9º do CPM, c/c o art. 30, inciso I-B, da Lei nº 8.457, de 1992), não serão mais afetadas em razão de o militar vir a ser excluído da sua respectiva Força Armada ou o civil passar à condição de militar (...)"*.

A Defesa Pública ainda argumentou que *"(...) não há que se falar em acolhimento da preliminar suscitada, uma vez que o juiz togado afastou a competência do Conselho Permanente de Justiça durante a audiência para o interrogatório do acusado, portanto, antes do final da instrução criminal."*

Ao final, o Órgão defensivo requereu o acolhimento dos presentes Embargos para que *"(...) prevaleça a fundamentação do voto vencido, reformando o Acórdão vergastado, para legitimar a preclusão da matéria."*

Relatados, passo a decidir.

Embora se trate de Recurso tempestivo e que atende aos demais pressupostos de admissibilidade, verificase, na espécie, que a pretensão defensiva se contrapõe ao entendimento firmado por esta Corte Castrense no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000, cujo Acórdão relatado pelo eminente Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, publicado em 5 de setembro de 2019, foi assim ementado:

**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO IRDR. INSTITUTO QUE SE ADEQUA ÀS GARANTIAS INERENTES AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ISONOMIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO IRDR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS PLENAMENTE RECONHECIDOS NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU) SOBRE O TEMA. FACULTATIVIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DA CORTE. ADMISSIBILIDADE. IRDR. NOTIFICAÇÃO DOS COMANDOS DAS FORÇAS ARMADAS, DO MINISTÉRIO DA DEFESA, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E DOS JUÍZOS DAS AUDITORIAS DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS MILITARES. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE REALIZADO PELA AGU E PELO CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL DA OAB. DEFERIMENTO. ORIGEM. HIPÓTESES DE CABIMENTO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO.**

*JULGAMENTO DE MILITARES AO LONGO DA HISTÓRIA. SUBMISSÃO A DECISÕES DE SUPERIORES HIERÁRQUICOS, POSTERIORMENTE ALIADA AO CONHECIMENTO DOS AUDITORES. PROTEÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. JULGAMENTO DE CIVIS PELA JUSTIÇA CASTRENSE. ALTERAÇÃO ADEQUADA À REALIDADE FÁTICA ATUAL. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EX-MILITARES QUE COMETERAM DELITOS CASTRENSES EM ATIVIDADE. INTENÇÃO LEGISLATIVA. MENÇÃO AOS INCISOS I E III DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ACERCA DO INCISO II DO DISPOSITIVO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DA REDAÇÃO DO ART.30, INCISO I-B, DA LEI 8.457/1992. DIREITO COMPARADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DOS OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS. CARGO PÚBLICO VITALÍCIO. ATUAÇÃO PAUTADA EM PRINCÍPIOS ÉTICOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. ANALOGIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO FORO PELA PROMOÇÃO DO MILITAR. SIMILARIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA COLEGIADA. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CONCESSÃO DE GRAU HIERÁRQUICO AOS JUÍZES. PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM). ENUNCIADO DA 1ª JORNADA DE DIREITO MILITAR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (ENAJUM). CUNHO ACADÊMICO. NÃO VINCULANTE. IRDR PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*

*I - Preliminar de Inconstitucionalidade do IRDR: diante do aparente conflito entre a legalidade e a segurança jurídica, deve prevalecer a primazia da segurança jurídica, aliada à isonomia e à duração razoável dos processos. Preliminar rejeitada por unanimidade.*

*II - Preliminar de Inadmissibilidade do IRDR: os requisitos previstos no inciso I do art. 976 do CPC foram analisados por ocasião da admissibilidade do Incidente nesta Corte. Presença de efetiva repetição de processos e de controvérsia sobre questão unicamente de direito. Preliminar rejeitada por unanimidade.*

*III - O IRDR é instituto com inspiração no Musterverfahren alemão e no Group Litigation Order britânico. O procedimento está descrito no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso concreto, os requisitos foram analisados por ocasião do Juízo de Admissibilidade do Incidente, no qual foi constatado o efetivo cumprimento dos*

*dispositivos do CPC. Na mesma oportunidade, decidiu-se pela suspensão apenas do caso paradigma, diante da necessidade do cumprimento dos princípios inerentes ao processo penal. Definiu-se, também, a viabilidade do Incidente na seara processual penal. Ressalte-se que, cientificados os Comandos das Forças Armadas, o Ministério da Defesa, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os Juízes das 19 Auditorias das 12 Circunscrições Judiciárias Militares para prestar as informações entendidas cabíveis, requereram habilitação como Amici Curiae AGU e o Conselho Seccional do Distrito Federal da OAB, pedidos deferidos pelo Ministro-Relator.*

*IV - Desde os primórdios da Civilização ocidental, o cometimento de delitos por integrantes das Forças de Guerra eram julgados por oficiais de grau hierárquico superior ao do Acusado. Na Idade Moderna, Portugal e Espanha instituíram os Conselhos de Guerra, nos quais houve a formação do escabinato. Desde então, pouco se alterou quanto à estrutura dos órgãos de 1ª instância, composição também adotada no Brasil desde o Alvará de 1º.4.1808.*

*V - A formação colegiada mista dos órgãos da Justiça Militar decorre da necessidade de eficiente proteção aos princípios da hierarquia e da disciplina. Alia-se a experiência da caserna dos oficiais, ao conhecimento jurídico dos juízes togados. Proteção amparada pela Constituição Federal e ratificada pela doutrina militar nacional e estrangeira. Interpretação contrária gera ofensa à ratio essendi da Justiça Militar da União.*

*VI - Discussão referente ao julgamento de ex-militares que cometeram delitos castrenses na qualidade de integrantes da ativa das Forças Armadas.*

*VII - A Lei 13.774/2018 modificou a Lei de Organização Judiciária Militar da União (LOJM) - Lei 8.457/1992 - e estabeleceu a competência do Juiz Federal da Justiça Militar, de forma monocrática, para o julgamento de civis que pratiquem crimes militares. No entanto, não visou o legislador a modificação da regra para o processamento de ex-militares que cometeram delitos castrenses em atividade. Inteligência da Justificativa ao Projeto de Lei 7.683/2014.*

*VIII - Interpretação da nova redação do inciso I-B do art. 30 da LOJM, que menciona expressamente os incisos I e III do art. 9º do CPM, e olvida propositadamente o inciso II, que dispõe acerca das situações de crimes praticados somente por militares. Inserção por analogia importaria em ativismo judicial, eis que não manifestada a vontade do legislador ordinário.*

*IX - Adoção do princípio tempus regit actum, o qual dispõe que a competência deve ser fixada na data do fato, sob pena de possibilitar a criação de juízes de exceção, bem como a escolha do órgão julgador pelo acusado. Obediência à garantia do juiz natural.*

*X - Fundamentação que encontra amparo no Direito Comparado, a exemplo de Chile, Espanha e Itália. No mesmo sentido há previsão nas Justiças Militares*

*Estaduais.*

*XI - Não há que se falar em violação ao Pacto de São José da Costa Rica ou à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Situações que envolvem civis que cometeram delitos castrenses nessa qualidade e não como integrantes das Forças Armadas. Distinção em relação ao caso vertente.*

*XII - Assim como os magistrados togados, os Oficiais integrantes dos Conselhos de Justiça possuem vitaliciedade assegurada pela Constituição Federal. Na forma do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980), sua atuação é pautada em princípios éticos, entre os quais a justiça e a imparcialidade nas suas decisões.*

*XIII - Descabida a analogia ao foro por prerrogativa de função e à remessados feitos ao 1º grau de jurisdição após o término do mandato parlamentar. A condição de militar não se amolda à ideia de cargo eletivo. Concepção de Justiça Especial para processar e julgar delitos castrenses que deve ser considerada.*

*XIV - Sob o mesmo viés, é inviável a equiparação da alteração da competência pela promoção ao oficialato ou ao generalato. Manutenção da atribuição colegiada. Adequação do escabinato ao princípio da hierarquia.*

*XV - Em que pese a competência monocrática dos Juízes Federais da Justiça Militar em tempo de guerra, cuida-se de situação extraordinária. Ademais, de acordo com o art. 710 do CPPM, eles serão comissionados em postos militares.*

*XVI - O Enunciado 1 da 1ª Jornada de Direito Militar, organizada pela ENAJUM, tem cunho acadêmico e não possui qualquer efeito vinculante.*

*XVII - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente. Adoção da tese jurídica: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.". Decisão unânime."*

Vale dizer que, se à época da consumação do delito o agente era militar em atividade, eventual exclusão das fileiras das Forças Armadas não afasta a competência do Conselho de Justiça para o processamento e o julgamento do feito, devendo ser observado o rito procedimental estabelecido pelo Código de Processo Penal Militar.

Oportuno salientar que naquela assentada, o Plenário desta Corte Castrense concluiu que o entendimento ali construído deverá ser imediatamente aplicado aos feitos em curso no 1º e 2º graus de jurisdição desta Justiça Especializada, podendo os respectivos Ministros-Relatores, liminarmente:

*"(...) a) caso a pretensão contrarie o entendimento ora firmado, julgar pelo desprovimento, nos termos do art. 932, IV, 'c', do CPC;*

*b) quando a Decisão recorrida for contrária à solução deste IRDR, dar provimento, depois de facultada a apresentação das Contrarrazões (...)".*

*In casu*, conforme revelam os autos, o ex-Sd Ex JOÃO VITOR BUENO DE ANDRADE MORAES era militar do efetivo variável do Exército Brasileiro na data dos fatos narrados na Exordial Acusatória, tendo sido encontrado em 3 de outubro de 2018, portando substância entorpecente enquanto guarnecia o "(...) seu quarto de hora no serviço de guarda do quartel, no 17º Batalhão de Fronteira, em Corumbá/MS (...)", tendo sido denunciado como incurso no art. 290 do Código Penal

Militar.

A Denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2018 e o processo seguia seu curso normal com a citação do Acusado e a convocação do Conselho Permanente de Justiça. Sobreveio, no entanto, o seu licenciamento do serviço ativo do Exército, a contar de 11 de janeiro de 2019, conforme Ofício nº 9-SECT/17 B FRON.

Em consequência, ao designar nova Audiência de Interrogatório do Acusado, em razão da sua ausência, o Juiz Federal da Justiça Militar fez consignar em Ata que:

*"(...) Ato contínuo, a teor do artigo 30, I, 'b', da Lei nº 8.457/92, fica afastada a competência do Conselho Permanente de Justiça no presente feito, passando o mesmo a ser processado e futuramente julgado monocraticamente pelo Juiz Federal da Justiça Militar, ante a informação no evento 46, notificando o licenciamento do réu do serviço ativo (...)".*

Nessas circunstâncias, é inegável que a pretensão defensiva nesta sede recursal encontra adequação na hipótese de julgamento monocrático, nos termos estabelecidos na alínea "a" anteriormente citada.

Diante do exposto, rejeito os presentes Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública da União, com fundamento no entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000, c/c o artigo 12, inciso V-A, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, para confirmar o Acórdão recorrido prolatado nos autos do Recurso de Apelação nº 7000296- 46.2019.7.00.0000, que, acolhendo a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nulos os atos processuais praticados sob a condução monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar da União, a partir da avocação para apreciar e julgar o feito, e reestabelecer a competência do Conselho Permanente de Justiça para o processamento e o julgamento da Ação Penal Militar 7000196-49.2018.7.09.0009, na qual figura como Réu o ex-Sd Ex JOÃO VITOR BUENO DE ANDRADE MORAES.

Intime-se a Defensoria Pública da União e dê-se ciência à Procuradoria-Geral da Justiça Militar e à Exma. Sra. Ministra-Revisora. Publique-se. Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2019.

Ministro Ten Brig Ar **CARLOS VUYK DE AQUINO**

Relator

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

#### APelação Nº 7000009-83.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADO: HILÁRIO PEREIRA DA CRUZ NETO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator), que com fundamento no inciso III, alínea "d", e no inciso IV, ambos do art. 500 do CPPM, votava pela declaração ex officio de nulidade da Ação Penal Militar 130-35.2017.7.02.0102, a partir da fase das Alegações Escritas, inclusive, para determinar o retorno dos autos à 1ª

Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar a fim de que fosse observado o art. 428 do Código de Processo Penal Militar. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA acompanhava o voto do Relator na preliminar. Em seguida, por unanimidade, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Militar da União e do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar o feito. No mérito, por maioria, o Tribunal, negou provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar, para manter na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros Relator e Revisor negavam provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Militar, mantendo a absolvição do civil HILÁRIO PEREIRA DA CRUZ NETO, quanto ao crime de ingresso clandestino - art. 302 do CPM; e desconstituam a Sentença absolutória quanto ao crime descrito no art. 290 do referido Codex, ante a incompetência da Justiça Militar da União, determinando a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo para seu regular processamento e determinavam, ainda, a extração de cópia integral dos autos para o imediato envio à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Patrimônio da União e ao Comando do Exército, a fim de que fossem adotadas urgentes medidas judiciais para a reintegração da área militar ilegalmente ocupada. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA negavam provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar, para manter na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos e determinavam a extração de cópia integral dos autos para o imediato envio à Advocacia-Geral da União; à Secretaria de Patrimônio da União e ao Comando do Exército, a fim de que fossem adotadas urgentes medidas judiciais para a reintegração da área militar ilegalmente ocupada. Relator para Acórdão Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator) fará voto vencido. O Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA (Revisor) fará declaração de voto quanto à primeira preliminar. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto quanto ao mérito. Integraram a corrente vencedora os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Na forma regimental, usaram da palavra Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. (Sessão de 17/9/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. INGRESSO CLANDESTINO. POSSE DE ENTORPECENTE. ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ALEGAÇÕES ESCRITAS. DISPENSA PELAS PARTES. REGISTRO EM ATA. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL. NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO POR MINISTRO RELATOR ORIGINÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO POR MAIORIA. JULGAMENTO DE RÉUCIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU). LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR (LOJM). POSSIBILIDADE. RELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA (CPJ) PARA JULGAR CIVIS. ALTERAÇÃO DA LOJM. JULGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.774/2018. REGULARIDADE. PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. MÉRITO. TIPOS PENAS. ELEMENTAR. ÁREA SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ELEMENTO SUBJETIVO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLARA SINALIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. A renúncia das Alegações Escritas pelas Partes não constitui situação passível de

configurar nulidade, mormente quando o ato se encontra expresso em documento oficial acostado aos autos. Preliminar rejeitada. Decisão por maioria. 2. Compete à JMU processar e julgar os crimes militares fixados em lei - independentemente da qualidade do agente -, o qual pode ser civil ou militar. Previsibilidade de julgamento de réus não militares pela LOJM. Preliminar rejeitada. Decisão por unanimidade. 3. A submissão de civis ao CPJ encontrava previsão na Lei nº 8.457/1992, a qual organiza a JMU. Embora alterada para deslocar o julgamento desses réus para o manto monocrático do Juiz Federal da Justiça Militar, a Decisão atacada ocorreu antes da vigência da Lei nº 13.774/2018, a qual realizou a citada modificação. Preliminar rejeitada. Decisão por unanimidade. 4. Os crimes de "Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar" e de "Ingresso clandestino", previstos, respectivamente, nos arts. 290 e 302, ambos do CPM, exigem, para sua tipicidade, que os atos sejam perpetrados em área sob a Administração Militar. A ausência de marco divisório ou de clara sinalização, sobre o lugar sujeito à Administração Militar, gera dúvida quanto ao dolo. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão por maioria.

#### **APELAÇÃO Nº 7000229-81.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: MAICON MENEZES ROQUE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar defensiva de ausência de condição de prosseguibilidade da Ação Penal Militar, contra os votos dos Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que a acolhiam. No mérito, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao Apelo da Defensoria Pública da União para, mantendo a condenação fixada na Sentença, restabeleceu pena de detenção e conceder ao Acusado o benefício do sursis pelo prazo de 2(dois) anos, nos termos do art. 84 do CPM e 606 do CPPM, mediante o aceite das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuada a alínea "a", e designar o Juízo da 2ª Auditoria da 3ª CJM para presidir a audiência admonitória, ex vi do art.611 do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Acompanharam, contudo, o voto de mérito do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES fará declaração de voto quanto à preliminar. (Sessão de 16/10/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ART. 187 DO CPM. DESERÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE EFEITO DEVOLUTIVO PLENO. QUESTÃO IMBRICADA COM O MÉRITO. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. PRELIMINAR DEFENSIVA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. REJEITADA POR MAIORIA. MÉRITO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 3 DESTA TRIBUNAL E DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE DESERÇÃO EM TEMPO DE PAZ. CONCESSÃO DO SURSIS AO MILITAR LICENCIADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA DE

POLÍTICA CRIMINAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O efeito devolutivo pleno é questão imbricada ao mérito da apelação e deve ser balanceado com os princípios do contraditório e do devido processo legal. Assim, a matéria devolvida à apreciação deste Tribunal deve circunscrever-se ao impugnado pelo Apelante, em obediência ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, o qual também limita o conhecimento e a análise àquelas questões que não foram alcançadas pela preclusão. Eventuais nulidades não atingidas pelo que dispõe o art. 504 do CPPM e que sejam consideradas matérias de ordem pública trazem ao STM o dever de ofício de reconhecê-las e de declarar a sua nulidade. Precedentes do STM. 2. Preliminar de extinção da ação penal por ausência de condição de prosseguibilidade. Não há súmula ou qualquer outro dispositivo de Direito Castrense que permita interpretar os tatus de militar como condição de prosseguibilidade. Ou seja, integrando o Acusado regularmente o serviço militar ativo, à época do recebimento da denúncia, a sua posterior exclusão das Forças Armadas não terá o condão de interferir no prosseguimento da ação. Rejeitada por maioria. 3. Mérito. O estado de necessidade deve ser comprovado por provas idôneas e contundentes, aptas a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, de modo que, consoante a Súmula nº 3 do STM, meras alegações de ordem particular ou familiar desacompanhadas de provas não constituem excludentes. 4. Em relação a (in) constitucionalidade da Súmula nº 3 deste Tribunal, esta Corte, em várias oportunidades, se debruçou acerca da questão e assim firmou o seu entendimento no sentido de que o enunciado da referida Súmula não representa ofensa aos princípios da presunção de inocência e do livre convencimento motivado, encontrando-se em sintonia com a Constituição da República, de modo que não há de falar em sua inconstitucionalidade. Precedentes. 5. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a tipificação da Deserção em tempos de paz encontra-se plenamente justificada do ponto de vista constitucional, considerando que sua objetividade jurídica diz respeito aos princípios de observância necessária e rigorosa ao regular funcionamento das Forças Armadas, inclusive em tempo de paz. 6. Embora a suspensão condicional da pena (sursis) seja vedada àqueles que cometem o crime de deserção, nos termos do art. 88, II, alínea "a", do CPM, e do art. 617, II, alínea "a", do CPPM, esta Corte tem relativizado a questão e entende que não se figuraria razoável a manutenção da prisão daquele que não mais ostenta a condição de militar, a fim de evitar que seja ele submetido aos rigores do estabelecimento prisional comum. Assim, havendo o licenciamento do militar, a aplicação do sursis é medida de política criminal que se impõe, nos termos do entendimento deste Tribunal. Apelo conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade.

**APELAÇÃO Nº 7000285-17.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: JOABI OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar defensiva, de nulidade do julgamento, por incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito, por falta de amparo legal; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva de nulidade do processo, pela incompetência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército para o julgamento do feito, por falta de amparo legal; por unanimidade, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de nulidade do processo pela ausência de parte dos autos, por falta de amparo legal; por unanimidade, rejeitou a quarta preliminar defensiva de nulidade do processo a partir do Despacho do Juiz Federal da Justiça Militar (Evento 59), por falta de amparo legal; por unanimidade, rejeitou a quinta preliminar defensiva, de nulidade, por ausência de

apreciação dos argumentos da Defesa, por falta de amparo legal; por maioria, rejeitou a sexta preliminar suscitada de ofício pelo Ministro Relator de ausência de condição de procedibilidade/prosseguibilidade para a Apelação nº 7000285-17.2019.7.00.0000. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), LUIS CARLOS GOMES MATTOS e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS acompanhavam o voto do Ministro Relator e ante o status de civil do Apelante, concediam Habeas Corpus de ofício, para tornar sem efeito a Sentença condenatória, determinavam, em definitivo, o arquivamento dos autos, sem renovação, com fulcro no art. 470, parte final, c/c o art. 467, alínea "c", ambos do CPPM. No mérito, por unanimidade, o Tribunal, deu provimento parcial ao Apelo da Defesa para, mantida a condenação, conceder ao ex-Sd Ex JOABI OLIVEIRA DASILVA o benefício do sursis pelo prazo de 02 (dois) anos, com fulcro no art. 84do CPM e 606 do CPPM, com as condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando a alínea "a", delegando ao Juízo a quo a presidência da Audiência Admonitória, na forma do art. 611 do mesmo Código, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. O Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA fará declaração de voto quanto à sexta preliminar, a teor do que dispõe o inciso II do art. 52 do RISTM. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho. (Sessão de 17/9/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. (CPM, ART. 192) EVASÃO DO RECINTO DE DETENÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DE JULGAMENTO POR INCOMPETÊNCIA DA JMU. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO CPJ. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PARTE DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE A PARTIR DO DESPACHO DO MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE/PROSSEGUIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESERÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INAPLICABILIDADE. SURSIS. DESERÇÃO. LICENCIAMENTO. APLICABILIDADE. 1. À época do delito e do julgamento, o Apelante era militar e o crime a ele imputado propriamente militar, sendo evidente que o julgamento e processamento do feito estão na esfera de competência da Justiça Militar da União. Preliminar de nulidade pela incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito rejeitada, por falta de amparo legal. Decisão unânime. 2. Por ocasião dos fatos e do julgamento da Ação Penal, além de estar em vigor a antiga redação da Lei de Organização Judiciária Militar, o Acusado ainda pertencia às fileiras Exército. Preliminar de nulidade do processo pela incompetência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército para o julgamento do feito rejeitada, por falta de amparo legal. Decisão unânime. 3. O material audiovisual foi anexado e foi oportunizada nova vista à Defesa, não tendo havido qualquer prejuízo à Parte. Preliminar de nulidade do processo pela ausência de parte dos autos rejeitada, por falta de amparo legal. Decisão unânime. 4. O Despacho do Magistrado não trouxe qualquer modificação ao resultado do julgamento ou no teor da Sentença, não possuindo caráter decisório, mas interlocutório, uma vez que simplesmente sanou uma

irregularidade que a própria Defesa havia apontado. Preliminar de nulidade do processo a partir do Despacho do Juiz Federal Militar rejeitada, por falta de amparo legal. Decisão unânime. 5. Não é necessário que o órgão julgador rebata tese por tese sustentada pela Parte, nas suas minúcias, para que se desincumba da devida prestação jurisdicional. O Conselho de Justiça fundamentou a sua Decisão e seus argumentos rechaçam as teses da Defesa, inclusive quanto à atipicidade da conduta. Preliminar de nulidade pela ausência de apreciação dos argumentos da Defesa rejeitada, por falta de amparo legal. Decisão unânime. 6. Preliminar de ofício suscitada pelo Relator de ausência de condição de procedibilidade/prosseguibilidade rejeitada, por maioria. 7. Trata-se de crime propriamente militar, respaldado no art. 5º, inciso LXI, da CF/1988, que afeta as bases estruturantes das Forças Armadas - hierarquia e disciplina - e está plenamente justificado pelos valores e peculiaridades das Instituições Militares. 8. O Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) estabelece que, quando há concorrência entre o preceito disciplinar militar e o preceito penal militar, este último deve prevalecer. 9. Ao se desvincular o interesse direto no cumprimento do serviço militar do processamento e da execução da pena nos casos de crime de deserção, deixando-se de exigir a condição de militar do Agente, deve-se concluir que os rigores inerentes à condição de militar, como, por exemplo, a vedação ao "sursis", não mais se justificariam. 10. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, conceder ao Apelante o "sursis" pelo prazo de 02 (dois) anos, com fulcro no art. 84 do CPM e 606 do CPPM, com as condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando a alínea "a". Decisão unânime.

#### **APELAÇÃO Nº 7000550-19.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: ANDRÉ WASHINGTON GABRIEL DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento à Apelação interposta pela Defesa, para manter incólume a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participaram do julgamento. Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 23/10/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ART. 195 DO CPM. ABANDONO DE POSTO. BEM JURÍDICO. SERVIÇO E DEVER MILITAR. CRIME FORMAL. PERIGO ABSTRATO. NÃO EXIGÊNCIA DE DANO EXTERIOR. TRATAMENTO APENAS NA ESFERA DISCIPLINAR. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DA REPRIMENDA PENAL. PROTEÇÃO DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O militar que, deliberadamente, abandona o seu posto de serviço, sem autorização de seu superior, com o intento de ir a local externo ao Quartel, para praticar atividades de lazer, estranhas à atividade para a qual estava designado, viola o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. 195 do CPM, praticando crime contra o serviço e o dever militares. 2. O delito de abandono de posto é um crime formal de perigo abstrato, isto é, não exige a efetiva produção de um dano

exterior. Ou seja, apenas a prática da conduta típica possui, hipoteticamente, a aptidão de produzir perigo ou lesão ao bem jurídico tutelado pela Justiça Militar. Desse modo, é suficiente que o Acusado abandone o posto intencionalmente para que o crime se consuma. 3. A conduta de abandonar o posto, tipificada no art. 195 do CPM, reclama para si o tratamento penal, sendo inaplicáveis os princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade, uma vez que se mostraria insuficiente à proteção dos princípios basilares da hierarquia e da disciplina uma resposta puramente disciplinar. Apelo conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

#### **APELAÇÃO Nº 7000676-69.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: GABRIEL ANTONIO LIMA GASPAR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA (OAB – RJ Nº 74.239) E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e acolheu a preliminar suscitada pela PGJM para, anulando a Sentença recorrida, firmar a competência do CPJEx para processar e julgar a APM nº 7000752-97.2018.7.01.0001, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que o CPJEx dê continuidade ao processamento do feito até o seu final julgamento, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) rejeitava a preliminar de nulidade processual suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, considerando que se operou a preclusão para o fim desse pleito e fará voto vencido. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada dos Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. (Sessão de 29/10/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÁREA SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR (PGJM). "CUSTOS LEGIS". PRELIMINAR DE NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FORMALIDADE ESSENCIAL. PREJUÍZO PRESUMIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. JUIZ NATURAL. ESCABINATO. CRIME DE NATUREZA CASTRENSE. AGENTE MILITAR DA ATIVA. LICENCIAMENTO DE PRAÇA. SUPERVENIÊNCIA AOS FATOS. COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DELITIVA. LEI Nº 13.774/2018. ALTERAÇÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR (LOJM). NOVOS PARÂMETROS. ESTRUTURAÇÃO DO ESCABINATO. BASE PRINCIPOLÓGICA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU). ESSENCIALIDADE DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA (CPJ). NULIDADE ABSOLUTA ACOLHIDA. DECISÃO POR MAIORIA. 1. O Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Por isso, no decorrer da Ação Penal Militar, além da função essencial e principal de agente estatal da repressão criminal, cumpre-lhe, também, a atribuição de "custos legis", na qual atua a fim de zelar pelo respeito aos direitos fundamentais de acusados e de vítimas, nas suas posições em relação ao crime, dentre os quais o direito ao devido processo legal.

2. No exercício do múnus de "custos legis", cumpre à PGJM apontar as nulidades de caráter absoluto (essencial) vislumbradas no decorrer do processo penal, inexistindo preclusão, por parte do "Parquet", quando, eventualmente, essas falhas processuais tenham ocorrido com a anuência do órgão ministerial de piso, ou tenham sido por ele provocadas. 3. Desrespeitadas as formalidades essenciais estabelecidas diretamente no texto da Constituição da República, especificamente aquelas atinentes aos princípios do devido processo legal, presume-se o prejuízo, pelo que as nulidades absolutas podem ser reconhecidas em qualquer fase processual, estas suscitadas pelas partes ou verificadas, "ex officio", pelo órgão julgador. 4. A alteração promovida na LOJM, pela Lei nº 13.774/2018, trouxe alterações significativas na fixação do Juiz Natural quanto ao processo e ao julgamento de civil, quando lhe é atribuída a prática de crime de natureza militar. Essa definição competencial, de caráter monocrático, atribuída ao Juiz Federal da Justiça Militar, destina-se, em regra, ao agente (acusado) que era civil ao tempo do crime, devendo-se, ainda, contextualizar eventuais delitos de insubmissão ou que envolvam o Oficialato. 5. A competência para o conhecimento, em sede judicial, e o subsequente julgamento de fatos configuradores de crime castrense, atribuído unicamente à praça, recai sobre o Colegiado de 1ª grau (CPJ), considerando como fator determinante a qualidade pessoal do agente (praça - militar da ativa), no momento da prática ilícita. Dessa maneira, o seu superveniente licenciamento das Forças Armadas não induz qualquer modificação no aspecto competencial. 6. A base principiológica da Justiça Militar da União (JMU) é estruturada, sobretudo, no instituto do Escabinato. O seu aparelhamento permite a salvaguarda dos valores predominantes no estamento militar, sob os quais se fundamentam as Forças Armadas. Nessa perspectiva, a conduta configuradora de crime castrense estará sujeita ao adequado dimensionamento punitivo. A violação à Lei Penal Militar traz consideráveis repercussões no seio da tropa. Esse formato de prestação jurisdicional permite a intensa conjugação do conhecimento jurídico coma experiência adquirida na caserna. Daí exsurge a importância da preservação da essência da JMU, estampada na instituição do Escabinato. 7. A fixação da competência do Colegiado "a quo", com o consequente retorno dos autos à Primeira Instância, impõe regularidade à Ação Penal Militar, sob o prumo do Devido Processo Legal. 8. Consoante a dicção do parágrafo único do art. 504 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), constitui nulidade absoluta a proveniente de incompetência do juízo, devendo ser declarada a requerimento da parte ou de ofício, em qualquer fase do processo. 9. Preliminar acolhida. Decisão por maioria.

#### **APELAÇÃO Nº 7000772-84.2019.7.00.0000**

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NEWMAR TEIXEIRA FELIPPE E FÁBIO HENRIQUE BARRETO SOUZA

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NEWMAR TEIXEIRA FELIPPE E FÁBIO HENRIQUE BARRETO SOUZA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de amplitude do efeito devolutivo, em favor do ST NEWMAR TEIXEIRA FELIPPE. No mérito, por unanimidade, negou provimento aos Apelos dos Réus e deu provimento parcial ao Recurso ministerial, para reformar a Sentença a quo e condenar o ST NEWMAR TEIXEIRA FELIPPE à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão como incurso no art. 298, caput, c/c o art. 301, ambos do CPM, e o ST FÁBIO HENRIQUE BARRETO SOUZA à pena de 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção, como incurso no art. 301, caput, do CPM, concedendo, ainda, aos réus, o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois)

anos, o regime prisional inicialmente aberto e o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro Revisor fará declaração de voto. Os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento. Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 23/10/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. MPM. PRELIMINAR. AMPLITUDE DO APELO. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. DESOBEDIÊNCIA. DESACATO A SUPERIOR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA SUBSIDIARIEDADE. DIREITO PENAL. INCONVENCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. DESACATO. READEQUAÇÃO DA PENA. APELOS DEFENSIVOS. DESPROVIMENTO. APELO MINISTERIAL. PROVIMENTO PARCIALMENTE. DECISÕES UNÂNIMES. O ônus de delimitar a matéria a ser reapreciada pelo órgão jurisdicional competente cabe ao recorrente, considerando o brocardo do tantum devolutum quantum appellatum. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. Comprovada a mácula ao regular cumprimento das normas emanadas da administração castrense, representada pela autoridade do militar ordenante, há a violação do tipo penal previsto no art. 301, caput, do Codex Milicien. Por sua vez, a prática delitiva contida no art. 298 do CPM, qual seja, desacatar a superior, pode ocorrer de três formas: com ofensa à dignidade, ao decoro ou, ainda, quando o ofensor procura deprimir a autoridade do superior. O delito de desobediência não constitui meio necessário para o desacato, não havendo falar, na espécie, em incidência do princípio da consunção ou de bis in idem. Note-se que, em que pese o CPM ter elencado ambos os tipos penais no título "dos crimes contra a administração militar", o objeto material não é idêntico, tanto que o capítulo contempla nomen iuris distintos, - "do desacato e da desobediência". Certo é que a conduta, voluntária ou culposa, de se colocar em posição de incapacidade de entender o caráter ilícito do fato, por meio de ingestão de bebida alcoólica, não induza exclusão da culpabilidade por incidir, no ordenamento jurídico pátrio, a teoria da actio libera in causa. O tipo incriminador previsto no art. 298 do CPM em nada se contrapõe com a Constituição Federal ou com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Há de ressaltar que reduzir a importância dos fatos narrados à mera questão condominial vai de encontro aos postulados máximos da justiça castrense. A readequação da pena revela-se necessária em face da incidência do art. 70, inciso II, alínea "c", do CPM, não sendo necessária a conduta de "depois de embriagar-se" ser preordenada. Apelos defensivos desprovidos. Apelo ministerial parcialmente provido. Decisões unânimes.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000932-12.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECORRIDO: RONALD DA SILVA SOARES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, mantendo na íntegra a Decisão do MM. Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 2ª CJM, proferida no IPM nº 7000123-59.2019.7.02.0002, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor do Cb Ex RONALD DA SILVA

SOARES, no tocante ao crime capitulado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), c/c o art. 9º, inciso II, alínea "e", do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. (Sessão de 22/10/2019.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MPM. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). CRIME MILITAR POR EXTENSÃO PRATICADO, EM TESE, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.491/2017. MILITAR DA ATIVA, PROPRIETÁRIO DE UMA PISTOLA. 380 TAURUS E COM O RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO, AUTUADO ENQUANTO AQUELA ERA MANTIDA ARMAZENADA NO INTERIOR DA OM. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

I - É atípica a conduta de militar da ativa, proprietário de determinada arma de fogo e com o respectivo CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo), que armazenou uma pistola. 380 Taurus no armário da OM, ainda que tenha alegado que essa seria conduzida a um Estande de tiro para treinamento. Inteligência do art. 16 do Decreto nº 5.123/2004, que, na data do fato, regulamentava a Lei nº 10.826/2003, e do art. 7º da Portaria nº 01, DLOG, de 17 de janeiro de 2006, que autoriza o militar da ativa do Exército manter a arma de fogo registrada exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou ainda, no interior da sua OM. II - Considera-se hígida a Decisão recorrida, que rejeitou a denúncia por falta de justa causa, com fundamento no art. 395, inciso III, CPP, circunstanciando que, ainda que o recorrido não possuísse a Guia de Tráfego válida para o transporte do armamento, é figura atípica o fato de o denunciado mencionar apenas que tinha a intenção de levar arma de sua propriedade para o Estande de tiro, conduta que poderia ser apreciada sob a ótica disciplinar. III - Recurso em sentido estrito desprovido. Decisão unânime.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2019.  
GIOVANNA DE CAMPOS BELO  
Secretária Judiciária.

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 8ª CJM

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### AUDITORIA DA 8ª CJM

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. **Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc. FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea "d", c/c artigos 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que o **ex-Sd LUCAS LOBATOS DOS PASSOS**, natural de Macapá/AP, nascido em 30/04/1996, filho de Erandin Viana dos Passos e de Maria de Nazaré Cavalcante Lobato, CPF 029.911.072-94,

**atualmente em lugar incerto e não sabido**, deverá comparecer, sob as penas da lei, à sede da Seção Judiciária Federal do Amapá – Macapá/AP, sito à Avenida Maria Cavalcante de Azevedo Picanço, nº 141, INFRAERO II, CEP: 68.900-000, -Macapá/AP, Telefones (96) 3198-9350, nos **dias 18, 23 e 25 de março do ano de 2020, sempre às 13h45**, a fim de participar das audiências por videoconferência, de Oitiva de Ofendidos, Inquirição de Testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar e Qualificação e Interrogatório, nos autos da **Ação Penal Militar nº 0000083-21.2016.7.08.0008. DADO E PASSADO** nesta cidade de Belém do Pará, aos cinco (cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). **Dr. ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE**, Diretor de Secretaria. **Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### AUDITORIA DA 8ª CJM

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. **Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de suas atribuições legal etc. FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea "d", c/c artigos 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que o acusado **PAULO SÉRGIO RAMOS PENHA**, ex-militar, brasileiro, filho de Paulo Sérgio Miranda da Penha e de Reijoana do Socorro Leite Ramos, nascido em 25.01.1992, natural de Macapá/AP, CPF nº 906.904.352-15, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, deverá comparecer, na sede da Seção Judiciária do Amapá-Macapá/AP, localizada na Av. Maria Cavalcante de Azevedo Picanço, nº 141 –INFRAERO II, CEP: 68.900-0000 – Macapá/AP, fone (96) 3198-9350, nos **dias 18, 23 e 25 de março do ano de 2020, sempre às 13h45**, a fim de participar das audiências por videoconferência de Oitiva de Ofendidos, Inquirição de Testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar e Qualificação e Interrogatório, nos autos da **APM nº 0000083-21.2016.7.08.0008. DADO E PASSADO** nesta cidade de Belém do Pará, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Assinam **Dr. ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE**, Diretor de Secretaria. **Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM.